



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.127 - DF (2015/0324249-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HENRIQUE BARREIRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **WANDER PEREZ**
ARANDU COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **WANDER PEREZ**
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, estabelece norma segundo a qual entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver correlação lógica, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.

2. No caso concreto, a decisão monocrática foi de não conhecimento do recurso especial ante os óbices das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 05 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, mas as razões do agravo interno remetem ao mérito da controvérsia, isto é, sobre o momento correto para a exigibilidade de comprovação de grau de escolaridade como requisito para o provimento de cargo público.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.127 - DF (2015/0324249-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **HENRIQUE BARREIRA DE SOUSA**
ADVOGADOS : **WANDER PEREZ**
ARANDU COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORES : **WANDER PEREZ**
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Henrique Barreira de Sousa interpõe agravo interno contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO. POLÍCIA MILITAR. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE ENSINO SUPERIOR. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO E À LEI ORGÂNICA DISTRITAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. GENERALIDADE DOS ARTICULADOS RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO A LEIS DISTRITAIS. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO A NORMATIVO FEDERAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE MERA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. SÚMULA 05/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL JULGADA PREJUDICADA.

Sustenta que a decisão monocrática conflita com a jurisprudência deste Tribunal Superior referentemente à exigibilidade de diploma ou de habilitação legal para o exercício do cargo apenas por ocasião da posse e não da inscrição para o concurso público, assim por que a monocrática incorrera em atentado contra a segurança jurídica.

Reitera, ainda, a circunstância de haver sido matriculado em curso de formação por decisão liminar e que foi devidamente aprovado na referida etapa.

Impugnação em e-STJ fls. 469/470.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.576.127 - DF (2015/0324249-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À MOTIVAÇÃO DECLINADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA DIALETICIDADE.

1. O art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, estabelece norma segundo a qual entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que impugna tal decisão deve haver correlação lógica, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da "ratio decidendi", pena de inobservância do ônus da dialeticidade.
2. No caso concreto, a decisão monocrática foi de não conhecimento do recurso especial ante os óbices das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 05 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, mas as razões do agravo interno remetem ao mérito da controvérsia, isto é, sobre o momento correto para a exigibilidade de comprovação de grau de escolaridade como requisito para o provimento de cargo público.
3. Agravo interno não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Não conheço do agravo interno.

De início, saliento que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Quanto ao feito em si, vê-se que a decisão monocrática foi de não conhecimento do recurso especial ante os óbices das Súmulas 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal e das Súmulas 05 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, mas as razões do agravo interno remetem ao mérito da controvérsia, isto é, sobre quando seria o momento correto para a exigibilidade de comprovação de grau de escolaridade como requisito para o provimento de cargo público, isto é, se na data da matrícula em curso de formação ou se na nomeação e posse no cargo.

Por óbvio, portanto, não há correlação lógica entre a razão de decidir declinada na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monocrática e os articulados recursais do agravo interno, o que demonstra a inobservância da prescrição contida no art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, e, pois, o desatendimento do ônus da dialeticidade.

Assim, **não conheço do agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0324249-8

**AgInt no
REsp 1.576.127 / DF**

Números Origem: 00112554120148070018 20140110500707 20140110500707RES 201503242498

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE BARREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : WANDER PEREZ
ARANDU COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : WANDER PEREZ
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE BARREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS : WANDER PEREZ
ARANDU COSTA OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADORES : WANDER PEREZ
BRUNO AUGUSTO DANTAS TAVARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.